

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62942 - MS  
(2020/0034246-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADM.  
FAZENDARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
**OUTRO NOME** : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
ADMINISTRACAO PENITENCIARIA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE  
TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
-SINDETRAN-MS  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
SEGURIDADE SOCIAL EM MS  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE  
ADMINISTRACAO MS  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS GESTORES  
EST.AGROPEC.,AGENTES FISCAIS  
AGROPEC.,AGENTES DE SERV.AGROPEC. E  
AUXILIARES DE SERV. AGROPEC.-SIGEASFI-MS  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS FISCAIS ESTADUAIS  
AGROPECUARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL - SIFEMS  
**ADVOGADOS** : OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS003368  
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) -  
MS016250  
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A  
MILTON CESAR DE BORBA - MS013428  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E  
OUTRO(S) - MS010233

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL.  
SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO.  
HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES  
PÚBLICAS. SEGURANÇA DENEGADA. *FUMUS BONI IURIS*.  
*PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança

impetrado pelo Sindicato dos Servidores de Apoio à Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindafaz/MS e outros contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na publicação do Decreto n. 15.192/2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e Fundações. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

II - Visam os agravantes obter provimento jurisdicional liminar para que seja concedida a "antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se suspender imediatamente a eficácia da decisão guerreada, suspendendo-se até o julgamento de mérito do presente Recurso os efeitos irradiados do Decreto n° 15.192 de 15 de março de 2019".

III - Para tanto necessária a presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV - *Prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista a aparente regularidade do procedimento legislativo e administrativo.

V - O ato administrativo, assim como o ato legislativo, tem fé pública e goza de presunção de legalidade/constitucionalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

VI - Ao que tudo indica, trata-se de mandado de segurança contra ato normativo de caráter geral e abstrato, a se implicar a vedação do enunciado n. 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - De plano, o alegado direito à irredutibilidade salarial, haja vista a notícia nos autos de que, quando da redução da jornada, de 40 horas para 30 horas, não teria havido redução proporcional no salário dos servidores, daí que, o mero retorno à jornada legal não pode implicar aumento salarial por este motivo.

VIII - Também, *prima facie*, não se cogita de aplicação institutos da *surrectio* e *supressio*, para o fim de consolidar uma situação temporária de redução de jornada, fazendo surgir um suposto direito a um cargo com contornos diversos daquele para o qual os servidores prestaram concurso público, muito menos a se legitimar a perda do direito da Administração de rever os seus

próprios atos, mormente quando se trata de mero retorno às características do cargo público previsto em lei.

IX - A própria análise, em primeiro grau, já é indicativo de ausência da fumaça do bom direito, haja vista a tese do impetrante já ter sido apreciada e denegada a segurança em decisão exauriente, pelo colegiado no Tribunal *a quo*, não tendo havido nenhum elemento modificativo da situação fática.

X - Ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá obter o bem da vida pleiteado, bem como eventuais reflexos pretéritos, se existentes.

XI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.942 - MS  
(2020/0034246-7)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Servidores de Apoio à Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso Do Sul (Sindafaz/MS) e outros, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição da República.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 202):

MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO Nº 15.192/2019 - JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES ESTADUAIS E HORÁRIO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - REGRA GERAL E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - PREVISÃO - ART. 35, CAPUT E § 2º, LEI Nº 1.102/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO – DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – CONSTITUCIONALIDADE – PREVISÃO DO ART. 89, INCISOS VII E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", E O ART. 175, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO - NÃO INTERFERE NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS ENCONTRADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES – ORDEM DENEGADA.

A afixação dos horários de funcionamento das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e Fundações e a alocação dos recursos humanos pelo Governante submete-se, também, ao interesse público que norteia o agir da Administração Pública, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder por parte do ato administrativo que culmina na modificação da jornada de trabalho dentro dos parâmetros de discricionariedade.

Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas vigentes e apontadas acima, prover a carga horária de seus servidores e os horários de expediente de seus órgãos da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como ocorre quando, em função de razões orçamentárias.

É certo afirmar que a competência que lhe conferem o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual e do art. 84, inciso VI, alínea "a", e o art. 175, ambos da Constituição Federal, permite ao administrador proceder as alterações concernentes ao desenvolvimento dos trabalhos durante sua governança com vistas ao respeito as normas e ao teto de gastos, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo desnecessária o uso da cláusula de reserva de plenário, pois se está

diante do mero cumprimento da previsão legal previamente estabelecida, caracterizando assim sua constitucionalidade.

Ao Poder Judiciário não cumpre interferir no mérito do ato administrativo, mas tão somente zelar pela regularidade de sua formação e execução, sanando eventuais vícios encontrados, o que de modo algum se constata no presente mandado de segurança, em que não há violação de direito líquido e certo dos impetrantes, mas inversamente, se pretende limitar a atuação do impetrado no exercício de sua função de governança.

Conforme relatado na origem:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores de Apoio a Administração Fazendária do Estado De Mato Grosso do Sul – SINDAFAZ/MS [... e outros]; contra ato praticado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - Sr. Reinaldo Azambuja Silva, consistente na publicação do Decreto n. 15.192, de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e Fundações.

(...)

Sustentam que o Decreto n° 15.192, de 18 de março de 2019, ao estabelecer aumento de carga horária de trabalho sem estipular correspondente aumento proporcional de vencimentos, contrariou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, dado que o servidor passará a receber menos por hora trabalhada.

Afirmam que *"o Estado sequer se prestou a regulamentar a concessão de auxílio alimentação a ser atribuído aos servidores que se verão diante do aumento da sua rotina laboral, tampouco a delinear os termos do Programa de Demissão Voluntária, frisa-se previsto no bojo do Decreto impugnado como obrigação de órgãos integrantes da Administração Direta (Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), não deixando alternativa alguma aos servidores que, acostumados com o exercício de jornada de 30 (trinta) horas semanais se vê compelido à observância de 40 (quarenta) horas semanais sem qualquer auxílio, benefício e alternativa de saída honrosa dos quadros do Poder Público. Restando inequívoca a afronta ao direito líquido e certo à irredutibilidade salarial, cujos contornos, inclusive, já foram dados em termos de hermenêutica constitucional pela Excelsa Corte, queda-se, per se, justificada a concessão de segurança no presente mandado de segurança a fim de que se obste a produção de efeitos do Decreto Lei n° 15.192 de 18 de março de 2019, ato coator ora atacado por meio de declaração incidente tantum de inconstitucionalidade do referido ato normativo observada a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97, da Constituição Federal"*.

Destacam ainda que a aplicação da cláusula-geral da boa-fé objetiva ainda que a relação jurídica seja integrada pela Administração Pública, sob o argumento de que *"com a edição do Decreto n° 1.758 de 23 de dezembro de 2004, cujo teor se voltou à diminuição da carga horária dos servidores públicos de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, assim permanecendo por quase quinze anos, imprimiu no funcionalismo público a expectativa de que tal padrão de jornada laboral seria mantido, o que não ocorreu, frustrando-se, bem por isso, a legítima expectativa dos servidores públicos na manutenção de tal conjuntura. ... A prática reiterada da jornada de trabalho diminuída com lastro normativo pautada em decreto emitido pelo Governador da época gera evidente direito aos funcionários públicos, sobretudo àqueles que iniciaram seus préstimos após a expedição do referido ato normativo de 2004, à manterem-se estáveis em tal conjuntura ou, minimamente, que a eles se atribua o suplemento remuneratório proporcional com o consequente pagamento de*

# Superior Tribunal de Justiça

*auxílio-alimentação, bem como seja regulamentado o Programa de Demissão Voluntário (PDV), verdadeira alternativa àqueles que não pretendem se submeter às agruras do tempo trabalhando mais e recebendo menos. Evidente, assim, o direito à manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais exurgido do implemento da *surrectio*", bem como que "se de um lado atribuiu-se ao funcionalismo público o direito à manutenção das mesmas condições de trabalho, sobretudo quanto à jornada de 30 (trinta) horas, de outro o Estado viu seu direito de implementar eventuais mudanças esvaído em razão do implemento de outro desdobramento da boa-fé objetiva, vale dizer, a *supressio*. .. Em verdade, o instituto da *supressio* apresenta-se como um retardamento desleal no exercício do direito, que, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, pois a abstenção na realização do negócio cria na contraparte a representação de que esse direito não mais será atuado. Hialina é a perda do direito do Estado do Mato Grosso do Sul em exigir, sem a devida suplementação de remuneração por hora trabalhada, bem como com o pagamento do auxílio alimentação, de impor aos servidores públicos um aumento de jornada de trabalho" e, por fim, "no que tange à aplicabilidade dos consectários da boa-fé objetiva, resta evidenciado que o Estado do Mato Grosso do Sul apresentado pela autoridade coatora ora Impetrada, em momento algum prestou-se a vislumbrar a minoração de prejuízos impostos aos Impetrantes, afrontando-se o primado do *duty to mitigate the loss* ou obrigação de minorar os prejuízos, também consectário direto da aplicabilidade da cláusula geral de boa-fé objetiva às relações em que a Administração Pública figure como parte. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes figurantes da relação jurídica que tomem as providências necessárias no afã único de se minorar prejuízo da outra, obstando-se, com isso, eventuais aviltes ao princípio da confiança e do dever anexo de cooperação. No caso em apreço resta evidente que a autoridade Impetrada em momento algum se prestou-se à diminuição de prejuízos dos Impetrantes."*

Por fim, discorre acerca da ausência de alteração da base empírica suficiente à alteração legislativa e da inexistência de demonstração de prejuízos fiscais e financeiros oriundos da manutenção da carga horária exercida destacando que "o aumento da carga-horária evidentemente implicará em majoração financeira aos cofres públicos" bem como que "ao se negar a concessão de reajuste aos servidores públicos da ponta, vale dizer, aqueles de menor escalão remuneratório e que, de fato, operacionalizam a atividade fim da Administração direta e indireta e se conceder, de outra via, reajuste à funcionários de alto escalão, cujo percentual chega a 16.38% , conforme se verifica no próprio portal da transparência (doc.5), a autoridade Impetrada se vê diante da difícil situação de justificar tais benefícios concebidos a uma seleta casta do Governo em um momento que, como se sabe, é de inequívoca contenção de despesas e gastos".

Assim, em caráter liminar requer seja suspenso os efeitos do Decreto nº 15.192/2019 e, no mérito, concedida a segurança a fim de que se declare incidenter tantum a inconstitucionalidade ou, alternativamente, a ilegalidade do referido Decreto, observada, para tanto, a cláusula de reserva de plenário, f. 01/20.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

No recurso em mandado de segurança, o Sindafaz/MS e outros repisam os termos da exordial, reiterando os argumentos quanto ao direito à irredutibilidade dos vencimentos e da boa-fé aplicada às relações jurídicas na Administração

# Superior Tribunal de Justiça

Pública, defendendo o surgimento do direito à jornada reduzida de 30 horas, por conta do lapso temporal desde o decreto que instituiu a redução temporária, por aplicação do instituto da *surrectio*, e o correspondente perdimento do direito da Administração de implementar alterações no regime jurídico no que diz respeito à redução da jornada, por conta da aplicação do instituto da *supressio*. Aduz, ainda, o dever da Administração de reduzir os danos aos servidores representados, pela aplicação do *duty to mitigate the loss*, e a ausência de alteração fática a legitimar o retorno à jornada de 40 horas.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, nestes termos (fl. 467-470):

Ab initio, de se pontuar que no caso em questão, o decreto objeto da contenda é evidentemente dotado de eficácia concreta, não se tratando Lei em abstrato e de caráter genérico a sugerir a incidência do enunciado da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme amplamente narrado, o Decreto nº 15.192 do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul impôs o retorno à prática da jornada de 8 (oito) horas diárias em detrimento das 6 (seis) horas já praticadas há mais de 15 (quinze) anos sem qualquer contrapartida salarial e adequação dos encargos incidentes, o que, per se, denota a eficácia concreta ao atingir classe específica de pessoas que experimentarão prejuízos outros com a manutenção da eficácia do referido Decreto de iniciativa do executivo Guaicuru. (...)

Ora Excelências! Além de atingir classe específica de cidadãos, o Decreto Legislativo 15.192 impõe a retomada de jornada de trabalho há muito não praticada pelo funcionalismo público do Estado do Mato Grosso do Sul, de modo que o writ é a via adequada para confrontação do mencionado ato normativo. (...)

Nota-se, assim, que presentes os requisitos do risco de dano irreparável ou de difícil reparação derivado da manutenção da eficácia do ato normativo impugnado somado à plausibilidade do direito dos Agravantes pode o juízo competente conceder tutela de urgência in limine lictis no afã de se evitar a deflagração de maiores prejuízos.

No caso em apreço, a presença de ambos os requisitos é inequívoca.

Isso porque, primus, não há por que se falar em não cabimento da aplicação do princípio da boa-fé objetiva em virtude de, supostamente, se tratar de questão temporária a impedir a aquisição de direitos em razão do decurso do tempo, sobretudo porque se passaram mais de 15 (quinze) anos com a prática da jornada de 6 (seis) horas diárias e não 15 (quinze) dias.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É relatório.



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.942 - MS  
(2020/0034246-7)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADM.  
FAZENDARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO  
PENITENCIARIA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE  
TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDETRAN-MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE  
SOCIAL EM MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE  
ADMINISTRACAO MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES EST.AGROPEC.,AGENTES  
FISCAIS AGROPEC.,AGENTES DE SERV.AGROPEC. E  
AUXILIARES DE SERV. AGROPEC.-SIGEASFI-MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUARIOS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIFEMS

ADVOGADOS : OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS003368  
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) -  
MS016250  
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A  
MILTON CESAR DE BORBA - MS013428

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
- MS010233

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. SEGURANÇA DENEGADA. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores de Apoio à Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindafaz/MS e outros contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na publicação do Decreto n. 15.192/2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e Fundações. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

# Superior Tribunal de Justiça

II - Visam os agravantes obter provimento jurisdicional liminar para que seja concedida a "antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se suspender imediatamente a eficácia da decisão guerreada, suspendendo-se até o julgamento de mérito do presente Recurso os efeitos irradiados do Decreto n° 15.192 de 15 de março de 2019".

III - Para tanto necessária a presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV - *Prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista a aparente regularidade do procedimento legislativo e administrativo.

V - O ato administrativo, assim como o ato legislativo, tem fé pública e goza de presunção de legalidade/constitucionalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

VI - Ao que tudo indica, trata-se de mandado de segurança contra ato normativo de caráter geral e abstrato, a se implicar a vedação do enunciado n. 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VII - De plano, o alegado direito à irredutibilidade salarial, haja vista a notícia nos autos de que, quando da redução da jornada, de 40 horas para 30 horas, não teria havido redução proporcional no salário dos servidores, daí que, o mero retorno à jornada legal não pode implicar aumento salarial por este motivo.

VIII - Também, *prima facie*, não se cogita de aplicação institutos da *surrectio* e *supressio*, para o fim de consolidar uma situação temporária de redução de jornada, fazendo surgir um suposto direito a um cargo com contornos diversos daquele para o qual os servidores prestaram concurso público, muito menos a se legitimar a perda do direito da Administração de rever os seus próprios atos, mormente quando se trata de mero retorno às características do cargo público previsto em lei.

IX - A própria análise, em primeiro grau, já é indicativo de ausência da fumaça do bom direito, haja vista a tese do impetrante já ter sido apreciada e denegada a segurança em decisão exauriente, pelo colegiado no Tribunal *a quo*, não tendo havido nenhum elemento modificativo da situação fática.

X - Ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá obter o bem da vida pleiteado, bem como eventuais reflexos pretéritos, se existentes.

XI - Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Apesar de bem lançadas as argumentações dos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos seguintes.

Visam os agravantes obter provimento jurisdicional liminar para que seja concedida a "antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se suspender imediatamente a eficácia da decisão guerreada, suspendendo-se até o julgamento de mérito do presente Recurso os efeitos irradiados do Decreto n° 15.192 de 15 de março de 2019".

Para tanto necessária a presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, *prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista a aparente regularidade do procedimento legislativo e administrativo.

O ato administrativo, assim como o ato legislativo, tem fé pública e goza de presunção de legalidade/constitucionalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

Por outro lado, ao que tudo indica, trata-se de mandado de segurança

# Superior Tribunal de Justiça

contra ato normativo de caráter geral e abstrato, a se implicar a vedação do enunciado n. 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não se vislumbra, de plano, o alegado direito à irredutibilidade salarial, haja vista a notícia nos autos de que, quando da redução da jornada, de 40 horas para 30 horas, não teria havido redução proporcional no salário dos servidores, daí que, o mero retorno à jornada legal não pode implicar aumento salarial por este motivo.

Também, *prima facie*, não se cogita de aplicação de institutos da *surrectio* e *supressio*, para o fim de consolidar uma situação temporária de redução de jornada, fazendo surgir um suposto direito a um cargo com contornos diversos daquele para o qual os servidores prestaram concurso público, muito menos a se legitimar a perda do direito da Administração de rever os seus próprios atos, mormente quando se trata de mero retorno às características do cargo público previsto em lei.

De igual modo, a própria análise, em primeiro grau, já é indicativo de ausência da fumaça do bom direito, haja vista a tese do impetrante já ter sido apreciada e denegada a segurança em decisão exauriente, pelo colegiado no Tribunal *a quo*, não tendo havido nenhum elemento modificativo da situação fática.

Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá obter o bem da vida pleiteado, bem como eventuais reflexos pretéritos, se existentes.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.942 / MS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0034246-7

Número de Origem:

1408202102019812000050000 14082021020198120000

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADM. FAZENDARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDETRAN-MS

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MS

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE ADMINISTRACAO MS

RECORRENTE : SINDICATO DOS GESTORES EST.AGROPEC.,AGENTES FISCAIS AGROPEC., AGENTES DE SERV.AGROPEC. E AUXILIARES DE SERV. AGROPEC.-SIGEASFI-MS

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIFEMS

ADVOGADOS : OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS003368

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS016250

LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A

MILTON CESAR DE BORBA - MS013428

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADM. FAZENDARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDETRAN-MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE ADMINISTRACAO MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES EST.AGROPEC.,AGENTES FISCAIS AGROPEC., AGENTES DE SERV.AGROPEC. E AUXILIARES DE SERV. AGROPEC.-SIGEASFI-MS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIFEMS

ADVOGADOS : OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS003368  
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S) - MS016250  
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A  
MILTON CESAR DE BORBA - MS013428

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - MS010233

### **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020